



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.001201/98-51  
Recurso nº : 137.246  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : PINHAL VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.961

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF** - Ao admitir a dedutibilidade da diferença entre a aplicação dos índices IPC/BTNF na correção monetária do balanço de 1990 a que se refere a Lei nº 8.200/91, o Decreto nº 332/91, ao estabelecer regras para sua dedução, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compuseram o patrimônio líquido da pessoa jurídica naquele período. Assim, uma vez que o lançamento de ofício para cobrança de tributos pela sua dedução integral ocorreu após o prazo para dedução estabelecido no artigo 3º, inciso I, do referido Decreto, caberia ao fisco apenas a cobrança de encargos pela postergação no pagamento do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10845.001201/98-51

Acórdão nº : 105-15.961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10845.001201/98-51

Acórdão nº : 105-15.961

Recurso nº : 137.246

Recorrente : PINHAL VEÍCULOS LTDA.

### RELATÓRIO

Após revisão sumária da DIPJ apresentada pela contribuinte no exercício de 1994, relativa ao ano-calendário de 1993, a fiscalização constatou a compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme demonstrativos de folhas 116, 119 e 120, lavrando, por consequência, o auto de infração inaugural, com fundamento legal nos artigos 154, 382 e 388, III, todos do RIR/80, artigo 14 da Lei n. 8.023/90, artigo 38, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.383/91, e artigo 12 da Lei n. 8.541/92.

Em impugnação, sustentou a contribuinte que a autuação decorreria de erro formal, uma vez que teria cometido equívoco ao preencher a DIPJ/94, pois que a diminuição do lucro tributável decorreria do aproveitamento do saldo devedor do ano-calendário de 1990, especificamente no que se refere à diferença entre o IPC e a BTNf. Alega, ainda, neste sentido, que o valor desta diferença, que pode ser verificada no LALUR, parte B, foi equivocadamente informado na linha 42 do quadro 4 do anexo 2, quando o correto seria que tivesse sido informado na linha 31 do mesmo quadro.

Alegando que essa diferença, reconhecida através da Lei n. 8.200/91, poderia ser aproveitada integralmente no exercício de 1993, requereu o cancelamento da autuação.

Acórdão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo às folhas 125 a 132 julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
Ano-calendário: 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº : 10845.001201/98-51

Acórdão nº : 105-15.961

**Ementa:** Compensação de prejuízos fiscais. Correta a glosa efetuada pela fiscalização quando fica comprovado nos autos que houve compensação de prejuízos fiscais inexistentes. Lançamento Procedente."

Entenderam os julgadores de 1º grau, que a ausência de prejuízos fiscais compensáveis, reconhecida pela contribuinte, seria suficiente para manutenção da autuação.

Paralelamente, entendeu-se não merecer acolhimento a alegação de que haveria saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNf, pois, o procedimento que deveria ter sido adotado pela contribuinte, para este caso, seria o de apresentar declaração retificadora, o que não foi feito, bem como que a forma de apropriação da diferença em questão seria aquela determinada pela Lei n.8.200/91.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 135 a 158, onde, além de repisar os argumentos da impugnação, sustentou o seguinte:

i) que a decisão recorrida seria nula, porquanto teria inovado o lançamento, já que teria reconhecido que o crédito tributário exigido adviria não da compensação de prejuízos fiscais inexistentes, mas da utilização de saldo devedor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNf do ano-calendário de 1990;

ii) que, ante a constatação de que a materialidade da exigência é diversa daquela em que se ampara o auto de infração, o procedimento correto seria a realização de novo lançamento;

iii) ainda por conta do fato de se ter verificado que o crédito tributário decorre não da compensação de prejuízos fiscais inexistentes, mas de alegada indevida utilização de saldo de correção monetária, decisão recorrida seria nula por ter cerceado seu direito de defesa, pois, a teor do disposto no art. 18 do Decreto n. 70.235/72, deveria ter sido lavrado auto de infração complementar e lhe ter sido oportunizada a apresentação de nova impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº : 10845.001201/98-51

Acórdão nº : 105-15.961

iv) que o acórdão recorrido seria, nulo, também, porque, nos termos do art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional (CTN), como já havia ocorrido a notificação do sujeito passivo, a retificação da declaração deveria ter sido realizada de ofício pela autoridade administrativa.

Despacho à folha 166, propondo o encaminhamento do processo a este Conselho de Contribuintes, ante a tempestividade do recurso voluntário e a apresentação de arrolamento de bens e direitos, processado em apartado.

Iniciado o exame do apelo voluntário, a Câmara, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento em diligência, determinando a intimação da contribuinte para que demonstrasse *“os efeitos do alegado erro na composição dos prejuízos fiscais compensáveis no ano-calendário objeto da autuação”*, bem como o *“tratamento dado ao saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF”*, determinando, ainda, às autoridades locais, que verificassem, *“nos assentamentos contábeis e fiscais da ora apelante, os registros alusivos aos fatos demonstrados”* (folhas 175 a 185).

Relatório de diligência às folhas 225 e 226, atestando que os valores compensados pela contribuinte e que foram glosados pela fiscalização correspondem, de fato, a saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNf do ano-calendário de 1990, constatando, também, que foi compensada quantia correspondente 56,70% (cinquenta e seis inteiros e sete décimos por cento) do referido saldo, e que o limite de 25% (vinte e cinco) por cento teria sido atingido em maio de 1993.

Petição da contribuinte às folhas 231 a 233, alegando a possibilidade de utilizar integralmente o saldo de correção monetária no ano calendário 1993 e, ainda, que os valores exigidos deveriam ser ajustados como postergação do imposto, nos termos do PN/COSIT n. 2/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  _____
------------------

Processo nº : 10845.001201/98-51

Acórdão nº : 105-15.961

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O resultado da diligência impõe o provimento do apelo voluntário.

Neste sentido, destaco, primeiro, a improcedência da alegação recursal no sentido de que seria possível o integral aproveitamento do saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNf no ano-calendário de 1993, haja vista a vedação constante da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, cuja validade é reconhecida pela jurisprudência judicial e administrativa, como se verifica dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.200/91. ARTIGO 41, DO DECRETO-LEI Nº 332/91. LEGALIDADE.

I – ‘A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SÓ É AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2., PAR. 5. C/C PARS. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO’. (REsp nº 101.862/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 08/06/1998, p. 71).

II - Precedentes.”

(RESP 504571/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31.05.2004, p. 184)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO-LEI Nº 332/91.

1. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº : 10845.001201/98-51

Acórdão nº : 105-15.961

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei nº 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.”

(RESP 386908/SE, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJU de 25.02.2004, p. 134)

Merece acolhida, todavia, a alegação de inobservância dos efeitos da postergação pela autoridade lançadora por ocasião do lançamento inaugural, na medida em que comprovado pela contribuinte, com os documentos de folhas 170 a 174, que, nos anos-calendário posteriores àquele objeto do lançamento inaugural, quando já integralmente consumido o saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNf, pagou imposto que não seria devido caso não tivesse aproveitado integralmente, de forma indevida, em período anterior, o aludido saldo. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes administrativos:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF: Ao admitir a dedutibilidade da diferença entre a aplicação dos índices IPC/BTNF na correção monetária do balanço de 1990 a que se refere a Lei nº 8.200/91, o Decreto nº 332/91, ao estabelecer regras para sua dedução, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compuseram o patrimônio líquido da pessoa jurídica naquele período. Assim, uma vez que o lançamento de ofício para cobrança de tributos pela sua dedução integral ocorreu após o prazo para dedução estabelecido no artigo 3º, inciso I, do referido Decreto, caberia ao fisco apenas a cobrança de encargos pela postergação no pagamento do imposto.”  
(Acórdão 101-94348, Rel. Cons. Raul Pimentel)

“IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI N.º 8.200/91 e DECRETO N.º 332/91. INOBSERVÂNCIA DO DIFERIMENTO DE PARCELA DEVEDORA. EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA. O diferimento da parcela devedora oriunda da diferença de correção monetária IPC/BTNF contraria o regime de competência, a neutralidade impositiva e o conceito de lucro real. A sua exigência, ainda que prevalente sobre todas as demais ofensas antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº : 10845.001201/98-51  
Acórdão nº : 105-15.961

elencadas, haveria de considerar os efeitos da postergação tributária, com a necessária recomposição do lucro líquido nos períodos próprios, sob pena de se inquirar, também por esta via, a construção da sua base de cálculo.

Recurso de ofício a que se nega provimento.”  
(Acórdão 103-20530, Rel. Cons. Neicyr de Almeida)

”CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - METODOLOGIA - CORREÇÃO ISOLADA DE VALORES CONSTANTES DO ATIVO PERMANENTE - APROPRIAÇÃO NECESSÁRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIÇÕES CORRELACIONADAS - RESERVA OCULTA AFLORADA - Na esteira da jurisprudência administrativa dominante, é insubsistente o lançamento que incide sobre a correção monetária de balanço procedida pela fiscalização apenas dos bens constantes do ativo permanente, sem considerar as depreciações dos mesmos nem sua correção monetária, nem os efeitos produzidos pela reserva afluída no patrimônio líquido correspondente à correção monetária líquida de tais valores no período anterior. Sendo o escopo da correção monetária do balanço refletir os efeitos inflacionários no patrimônio das empresas, orientado pela neutralidade que deve ser assegurada no tempo, o procedimento fiscal de apurar insuficiência de correção monetária dos bens do ativo permanente só é completo se considerar seus efeitos no patrimônio Líquido, já que o levantamento fiscal abrangeu diversos períodos.

POSTERGAÇÃO - NORMA DE CONDUTA TRAZIDA NO PN 02/96 - ART. 39 DO DECRETO Nº 332/91 - O procedimento trazido no artigo 39 do Decreto nº 332/91, ao determinar o diferimento na apropriação do custo e das depreciações no montante correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF, estabelece claro mecanismo de postergação para as empresas que não o cumprem. Dessa forma, deveria a fiscalização ter procedido o lançamento com estrita observância do contido no PN 02/96, verdadeira norma de conduta, que vincula a fiscalização.

Recurso voluntário conhecido e provido.”  
(Acórdão 105-14340, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº : 10845.001201/98-51  
Acórdão nº : 105-15.961

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente o lançamento inaugural.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT